

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.262, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Mauá e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito Municipal de Mauá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 246.976-1, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão dos serviços de esgotamento sanitário (compreendendo coleta, tratamento para a produção de água destinada a fins industriais e disposição final) e a operação comercial necessária para efetuar a cobrança aos usuários pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a execução de todos os investimentos necessários à consecução do objeto da referida concessão, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987/95 e alterações subsequentes, no edital de licitação e no contrato dela decorrente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a anuir em operações de crédito que a futura concessionária dos serviços de esgotamento efetue com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos no contrato de concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser feita nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95.

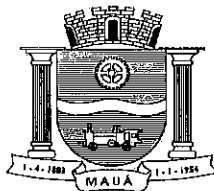
Parágrafo único. O edital da licitação incluirá exigências de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de assegurar a prestação de serviço adequado à população, particularmente no que diz respeito à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Art. 4º O prazo de duração da concessão será de 30 (trinta) anos, sendo que ao final do referido prazo os serviços concedidos e todos os bens (móveis ou imóveis) e direitos associados aos mesmos reverterão à Prefeitura Municipal de Mauá sem pagamento de qualquer indenização à concessionária além das expressamente determinadas na Lei nº 8.987/95.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão objeto da presente lei somente poderá ser feita mediante autorização legislativa.

Art. 5º A remuneração da concessionária, incluindo as despesas de operação e manutenção, a depreciação e a amortização e remuneração dos investimentos, será feita exclusivamente pela cobrança das tarifas correspondentes aos serviços objeto da concessão e dos preços de serviços correlatos, cobranças essas a serem feitas pela concessionária diretamente dos usuários, nas condições estipuladas pela Prefeitura no edital de licitação.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE CONCESSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.262, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

-fls.02-

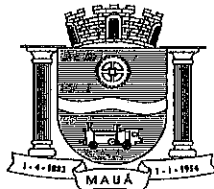
Art. 6º A concessão de que trata esta lei será formalizada mediante contrato que será regido pela legislação aplicável a concessões, licitações e contratos administrativos e pelo disposto nesta lei.

Art. 7º Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão as que estabeleçam:

- I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços, o prazo da concessão e as condições para eventual prorrogação deste último;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços, com indicação dos padrões de qualidade, metas e prazos para atingi-los;
- III - a obrigação de execução, pela concessionária, de todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados no edital de licitação;
- IV - os critérios para fixação ou alteração das tarifas e preços, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo aplicáveis;
- V - as responsabilidades, direitos, garantias e obrigações da Prefeitura e da concessionária, inclusive os relacionados com as necessidades previsíveis de futura expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI - os direitos e deveres dos usuários e condições de obtenção e fruição dos serviços;
- VII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- VIII - as penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização dos serviços;
- IX - a responsabilidade da Prefeitura pela declaração de utilidade/necessidade pública e demais atos administrativos para a realização das desapropriações e servidões necessárias à execução dos serviços;
- X - a responsabilidade da concessionária pelos ônus decorrentes das desapropriações e instituições de servidões necessárias à execução dos serviços;
- XI - o modo amigável de solução de divergências contratuais e o foro competente para a solução das mesmas;
- XII - os casos de extinção da concessão;
- XIII - os bens reversíveis;
- XIV - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XV - a forma de fiscalização dos serviços, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la e com a estipulação da obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas pela concessionária;
- XVI - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas pela concessionária.

Art. 8º O contrato será firmado com a vencedora da licitação prevista no art. 3º desta lei, contrato este que será transferido a uma empresa, a ser constituída posteriormente à licitação, sob a forma de sociedade anônima, cuja finalidade única e exclusiva seja a execução do contrato de concessão, e da qual a vencedora da licitação detenha mais da metade das ações com direito a voto, e de cujos documentos constitutivos conste expressamente a responsabilidade integral e solidária da vencedora da licitação relativamente às obrigações assumidas pela referida empresa.

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.262, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

-fls.03-

Parágrafo único. Caso o vencedor da licitação seja um consórcio, a participação acionária das consorciadas na empresa executora do contrato de concessão, nos 5 (cinco) primeiros anos, será proporcional aos percentuais de participação de cada uma delas no consórcio.

Art. 9º Cabe à concessionária, por sua conta e risco, a execução direta dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal, aos usuários e a terceiros.

§ 1º É vedada a transferência total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei, ressalvado o previsto no art. 8º desta Lei e no art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e no art. 8º desta Lei, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

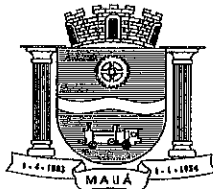
§ 3º As contratações previstas no § 2º serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico de qualquer natureza entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal e permanecendo a concessionária como única responsável perante a Prefeitura.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DA PREFEITURA

Art. 10 Incumbe à Prefeitura Municipal de Mauá, na qualidade de Poder Concedente e Titular dos Serviços:

- I - contratar empresa de auditoria para efetuar o levantamento e a avaliação dos bens vinculados aos serviços, tanto antes da entrega dos mesmos à concessionária como por ocasião da reversão destes à Prefeitura em virtude da extinção da concessão;
- II - contratar empresa de engenharia para elaborar Relatório de Passivo Ambiental, tanto antes do início da concessão como por ocasião da extinção da mesma;
- III - transferir à concessionária, sem ônus para esta, o domínio de todos os bens vinculados aos serviços concedidos, exceto aqueles que a concessionária expressamente dispensar;
- IV - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação, zelando pela boa qualidade dos mesmos;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços;
- VI - fixar tarifas e preços, mediante a homologação dos valores apresentados na licitação ou alterados de acordo com o disposto nesta lei ou no contrato;
- VII - responsabilizar-se pela declaração de utilidade/necessidade pública e demais atos administrativos para a realização das desapropriações e servidões necessárias à execução dos serviços;
- VIII - responsabilizar-se pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das autorizações legais necessárias à execução dos serviços concedidos, cabendo entretanto à concessionária a prestação do apoio técnico e o custeio das despesas decorrentes;

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.262, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000 -fls.04-

- IX - intervir na prestação dos serviços, retomá-los e extinguir a concessão nos casos e condições previstas nesta Lei e no contrato;
- X - responsabilizar-se por todo e qualquer ônus, independentemente de sua natureza, relacionado com os serviços objeto da concessão, que tenha sido incorrido, pela Prefeitura Municipal ou pela SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá anteriormente à assinatura do contrato de concessão, exceto aqueles cuja responsabilidade foi atribuída à concessionária através do contrato de concessão.

Parágrafo único. A regulamentação e a fiscalização dos serviços concedidos, prevista no inciso II deste artigo, será feita pela Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (Arsae), autarquia municipal, que será criada por legislação específica, dentro do contexto do Sistema de Regulação definido na Lei Geral de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município.

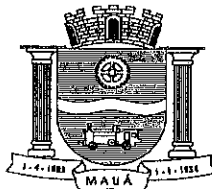
CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11 Incumbe à concessionária:

- I - prestar os serviços concedidos, a todos os usuários, de forma adequada;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços;
- III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e preços homologados pela Prefeitura Municipal conforme o disposto no inciso IV do art. 10 da presente Lei;
- IV - zelar pela integridade dos bens vinculados aos serviços concedidos;
- V - usar o domínio público necessário à prestação ou execução dos serviços, observando sua afetação e a legislação pertinente;
- VI - solicitar ao Poder Executivo a desapropriação de imóveis ou a constituição de servidões administrativas necessárias à execução dos serviços concedidos ou autorização para que a concessionária promova, arcando com os ônus decorrentes, as desapropriações e servidões, após a competente declaração de utilidade pública.
- VII - prestar à Prefeitura Municipal contas da gestão dos serviços, na forma disciplinada pela Arsae;
- VIII - transferir à Prefeitura Municipal, por ocasião da extinção da concessão, a posse e o domínio de todos os bens vinculados, no Município de Mauá, aos serviços concedidos, sem outros ônus além dos expressamente previstos no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de instituição de servidões administrativas, a Prefeitura deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da solicitação da concessionária, a declaração de utilidade/necessidade pública, e promoverá a instituição de servidão ou autorizará a concessionária a promovê-la.

Art. 12 Para fins do disposto no inciso I do artigo anterior, "serviço adequado" é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, da forma regulamentada pela Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá (Arsae).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.262, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

-fls.05-

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 13 A concessão de que trata a presente Lei será extinta na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - advento do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Art. 14 Extinta a concessão por qualquer motivo, retornarão à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, assim como todos os bens vinculados aos serviços, devendo a Prefeitura ressarcir a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

§ 1º Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao levantamento, avaliação e liquidação do mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de reassunção dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do art. 13, quando tais providências deverão ser tomadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de encerramento do contrato.

§ 2º Em caso de extinção da concessão, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

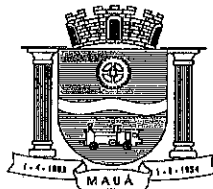
§ 3º A reversão dos bens ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de existência de investimento não amortizado, apurado conforme o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 15 A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do contrato, nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo, assegurada à concessionária o direito de ampla defesa:

- I - inadequação ou deficiência na prestação dos serviços;
- II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais;
- III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- IV - paralisação sem justa causa dos serviços concedidos.

Art. 16 A encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pela Prefeitura, antes do término do prazo de concessão, por motivos de interesse público, devidamente justificados, mediante autorização legislativa e prévia indenização.

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.262, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

-fls.06-

Parágrafo único O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo, devendo a Prefeitura Municipal indenizar a concessionária pelas parcelas dos investimentos não amortizadas até a data da encampação, conforme disposto no § 1º do art. 14 desta Lei, assumindo outrossim todos os passivos da concessionária vinculados aos serviços.

Art. 17 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Para a execução dos serviços ora concedidos, ficam a Prefeitura Municipal e a SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá autorizadas a transferir à concessionária o domínio dos bens necessários, os quais reverterão automaticamente ao Município quando da extinção da concessão.

Art. 19 Fica o Prefeito Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à outorga da concessão autorizada por esta Lei, bem como as que digam respeito à modificação da denominação, objeto e estrutura organizacional da SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

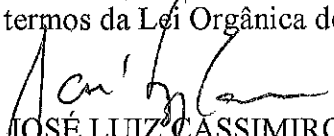
Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 22 de fevereiro de 2000.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada no Depto. de Documentação e
Atos Oficiais e afixada no Quadro de
Editais. Publique-se na imprensa regional,
nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

am/